



PROCESSO Nº: 0000246-51.2004.8.14.0401
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CAMARA CRIMINAL ISOLADA
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA
RECURSO: APELAÇÃO PENAL
APELANTE: ANTONIO JOSÉ SOARES (DEF. PUB. JANICE COSTA DA SILVA)
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: JEATEL INDÚSTRIA E COMERCIO DE EXPORTAÇÃO (ADV. VERENA GRACE FERREIRA CORREA DE MELO)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROC. DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATORA: DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

APELAÇÃO PENAL. ART. 171, CAPUT DO CPB. ESTELIONATO. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE DOSIMETRIA E EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. NOVA DOSIMETRIA REALIZADA.

1. Se a dosimetria da pena foi feita em desacordo com as circunstâncias previstas no art. 59 do CP, tendo, inclusive, o magistrado se valido de termos utilizados a quando da análise das circunstâncias judiciais pelo crime de roubo, mostrando-se necessário que uma nova dosimetria seja feita. Pena fixada no patamar de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, bem como ao pagamento de 20 (vinte) dias multa, cada um equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, convertida e duas penas restritivas de direitos, a serem fixadas pelo juízo onde a sanção deva ser executada;
2. A extinção da punibilidade deve ser apreciada pelo juízo competente, somente após o trânsito em julgado da decisão para o Ministério Público;
2. Recurso conhecido e parcialmente provido, nos termos do voto da Des. Relatora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e cinco dias do mês de outubro de 2016.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém, 25 de outubro de 2016.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação penal interposto por ANTONIO JOSÉ SOARES, contra sentença penal condenatória exarada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA, o qual condenou o recorrente à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, com o pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, pelo



cometimento do crime previsto no art. 171, caput do Código Penal.

Narra a denúncia, em suma, que no dia 10/02/2004, em horário não especificado, o denunciado acordou com a representante da empresa vítima, JEATEL, a venda de um caminhão, sendo que a representante da vítima, TELMA REIS SGANZERLA, pagou pelo veículo, mas este não foi entregue pelo acusado.

Afirma o parquet que o acusado, manteve a vítima em erro, pois não poderia negociar o veículo acordado, já que, em verdade, este estava sob arrendamento a seu benefício de modo que, o acusado assim agindo, consoante peça inicial ofertada pelo órgão do Ministério Público, incorreu nas sanções do Art. 171, caput, do CPB.

Em razões recursais, alega que houve excesso de dosimetria, devendo este órgão colegiado, reduzir a pena-base ao mínimo legal e fixar novo regime inicial de cumprimento de pena. Requer ainda, caso seja diminuída a pena fixada, que seja reconhecida a extinção da punibilidade pela prescrição retroativa.

Em contrarrazões, o Ministério Público em primeiro grau, requer que seja provido o apelo, a fim de que nova pena seja aplicada ao recorrente, devendo haver redimensionamento da sanção

Nesta Superior Instância, o douto Procurador de Justiça Hezedequias Mesquita da Costa manifesta-se pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, a fim de que outra seja redimensionada a pena aplicada.

É O RELATÓRIO. À DOUTA REVISÃO DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

DA ALEGAÇÃO DE REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA REALIZADA.

No que concerne ao cálculo da pena, a qual foi impugnada pelo recorrente, passo à sua análise.

A parte dispositiva da sentença impugnada tem o seguinte teor:

O réu tinha pleno conhecimento da ilicitude do fato. Agiu com alto grau de reprovabilidade, sendo a conduta altamente censurável e repugnante.

Sem antecedentes, a priori.

Motivos: lucro fácil, quanto ao delito de roubo.

Conseqüências: graves, diante da violência empregada no fato.

Comportamento da vítima: em nada contribuiu para o delito.

O modo de agir demonstra maior periculosidade. O roubo, por si só, já causa pânico e traz insegurança à comunidade. Em específico, a operação realizada é de alta reprovabilidade.

Juízo de reprovabilidade, levando em conta as circunstâncias judiciais, é alto. Fixo a pena base em 5 anos de reclusão.

Sem atenuante.

Sem agravante.

Sem causa de diminuição.

Sem causa de aumento.



Regime inicial de cumprimento de pena: semi-aberto, forte no art. 33, parágrafo terceiro, do Código Penal.

Da pena de multa, aplicada cumulativamente:

Vai aplicada em 50 dias-multa, tendo em vista o juízo de reprovabilidade encontrado, na proporção de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, em face da situação econômica do réu..

Salta aos olhos que houve equívoco na dosimetria feita pelo juízo sentenciante, já que há até a afirmação de que o crime de roubo causa pânico à sociedade, quando na verdade, trata-se de condenação pelo delito de estelionato.

Assim, passo a obrar nova dosimetria, com observância dos princípios da individualização da pena, da proporcionalidade e razoabilidade, passo a fixar a reprimenda do réu.

A CULPABILIDADE do denunciado mostrou-se normal à espécie, já que ele se valeu de ardil para obter vantagem indevida conta a vítima.

Não possui ANTECEDENTES CRIMINAIS é réu PRIMÁRIO.

CONDUTA SOCIAL e PERSONALIDADE sem elementos para análise.

As CIRCUNSTÂNCIAS, que são as características de modo, tempo e lugar, não devem ser consideradas desfavoráveis, tendo em conta que não houve qualquer fato extraordinário no caso..

Os MOTIVOS são os normais ao tipo penal, vez que cometeu o crime por motivação econômica.

As CONSEQÜÊNCIAS não favorecem o réu, tendo em vista que não consta dos autos que o ele tenha ressarcido o prejuízo sofrido pela vítima.

Quanto ao COMPORTAMENTO DA VÍTIMA, nada há que se valorar nesse aspecto, tendo em conta o enunciado da Súmula 18 deste Tribunal de Justiça.

Com o resultado alcançado acima, entendo como necessária e suficiente a fixação da pena base em 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, bem como ao pagamento de 20 (vinte) dias multa, cada um equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Diante da ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como de causas de aumento ou diminuição de pena, torno a sanção definitiva neste patamar.

Tendo em vista que o apelado preenche os requisitos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade, por duas restritivas de direitos, as quais serão fixadas pelo juízo em que as sanções devam ser cumpridas.

O pedido de extinção da punibilidade deve ser apreciado pelo juízo de direito competente, tendo em conta que ainda há a possibilidade de o Ministério Público se valer de recurso.

Diante do exposto, corroborando em parte o ilustre parecer ministerial, conheço do recurso e DOU-LHE PARCIALMENTE PROVIMENTO sujeitando o recorrente ANTONIO JOSÉ SOARES à nova dosimetria, condenando-o a uma pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, bem como ao pagamento de 20 (vinte) dias multa, cada um equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, pelo cometimento do crime previsto no art. 171, caput do CP, convertida e duas penas restritivas de direitos, a serem fixadas pelo juízo onde a sanção deva ser executada.



É O VOTO.

Belém/PA, 25 de outubro de 2016.

DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
RELATORA